



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000843371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043968-12.2019.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante INCOFLANDRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLANDRES LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERREIRA RODRIGUES (Presidente sem voto), PAULO BARCELLOS GATTI E ANA LIARTE.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1043968-12.2019.8.26.0224 (Digital)

Apelante: Incoflandres Indústria e Comércio de Flandres Ltda.

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: Guarulhos

Juíza Sentenciante: Dra. Caroline Quadros da Silveira Pereira

2º Juiz: Des. Paulo Barcellos Gatti

Voto nº 17.812

Ementa:

Direito tributário. Adesão a programa de parcelamento de débito tributário. PEP. Pedido administrativo de compensação com indébito tributário. Óbice administrativo em razão do parcelamento especial relativo ao crédito tributário julgado inexistente. Recusa desarrazoada. Ademais, confissão de dívida que não impossibilita o controle judicial sobre os aspectos jurídicos da obrigação tributária. Ação ora julgada procedente. Recurso provido.

A r. sentença de fls. 107/113, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação por entender não ser o caso de autorizar a repetição do indébito tributário, já que a autora aderiu aos termos do acordo de parcelamento de dívida, que importa em confissão do débito e renúncia ao direito de discussão sobre ele.

O apelo é da autora que persegue a procedência da ação, ao argumento de que a decisão transitada em julgada nos autos do Processo nº 0026334-69.2009.8.26.0224 reconheceu ser indevido o débito, diante do que tem direito à repetição do montante pago, ainda que tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aderido a Programa Especial de Parcelamento (fls. 125/137).

O recurso foi processado e respondido (fls. 140/149).

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso, que é tempestivo e está adequadamente preparado.

A hipótese discute repetição ou compensação de indébito tributário, cuja dívida foi declarada indevida em decisão transitada em julgado.

Inicialmente, anote-se que o débito foi objeto do Parcelamento nº 20017683-8 (informação às fls. 26/27) e não do parcelamento notificado às fls. 87/88 que diz respeito a auto de infração diverso. Registrada essa circunstância e, não obstante o respeito ao entendimento adotado na r. sentença recorrida, a ação deve ser julgada procedente.

O decidido pelo C. STJ no Recurso Especial nº 1.133.027/SP possibilita ao contribuinte a discussão sobre os aspectos jurídicos da obrigação, mediante a revisão do ato jurídico praticado pelo contribuinte. Confira-se:

Processual Civil. Tributário. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Auto de infração lavrado com base em declaração emitida com erro de fato noticiado ao fisco e não corrigido. Vício que macula a posterior confissão de débitos para efeito de parcelamento. Possibilidade de revisão judicial.

A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

E, na hipótese, o contribuinte discutiu os aspectos jurídicos da obrigação, tendo sido reconhecida a invalidade do débito constituído no lançamento.

Nessas condições, não tem qualquer pertinência opor óbice à pretensão de compensação ou de repetição do indébito, porque houve reconhecimento judicial de inexistência do débito indevidamente quitado.

Assim, deve ser autorizada a compensação do indébito, medida que encontra respaldo no artigo 170 do CTN, ou sua repetição.

Os valores repetidos deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros de mora, computados de acordo com os mesmos critérios que a fazenda pública requerida utiliza em seus créditos tributários, conforme o decidido pelo C. STF na modulação de efeitos na ADI nº 4.357 e na ADI nº 4.425.

Registre-se, nesse aspecto, o enunciado nº 188 da Súmula do STJ e o artigo 167, parágrafo único, do CTN, pelos quais não se admite a contagem de juros antes do trânsito em julgado.

Dessa forma, a correção monetária deve ser computada pelo IPCA-E até o trânsito em julgado e, após, juros e correção monetária serão computadas pela taxa Selic.

Ficam invertidos os ônus sucumbenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, o voto é pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator